

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 75168

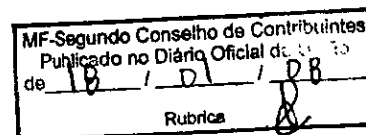
CC02/C06
Fls. 141



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35043.001369/2006-11
Recurso nº	141.598 Voluntário
Matéria	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº	206-00.078
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	SKILL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1997 a 01/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
- PARTE SEGURADO - RECOLHIMENTO -
OBRIGAÇÃO DA EMPRESA - DECADÊNCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no prazo previsto em lei.

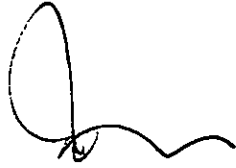
O direito do fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

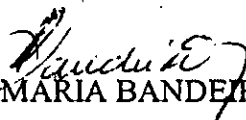
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

ACORDAM os ~~Membros da SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

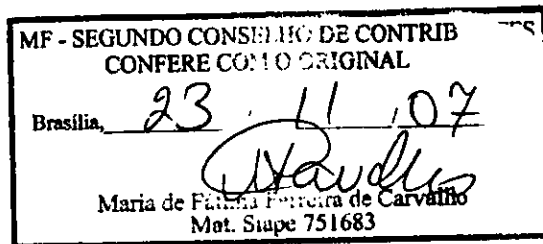
Presidente



ANA-MÁRIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..



Relatório

Trata-se do lançamento das contribuições previdenciárias retidas de segurados empregados e não recolhidas, em competências compreendidas entre 09/1997 a 12/1998. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 24/26), teriam ocorrido crime de apropriação indébita definido pelo Código Penal Brasileiro no art. 168, crime contra a Ordem Tributária definido no art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/1990 e crime contra a Seguridade Social definido na Lei nº 8.212/1991, art. 95, alínea "d".

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 33/61) onde suscita preliminar de nulidade do lançamento por afronta a princípios e postulados incertos na Carta Política de 1988, tais como, verdade material, moralidade e legalidade, uma vez que a defendente não deixou de recolher aos cofres da Previdência Social os tributos que lhe são devidos. Argumenta que o ônus probandi é do agente público.

Ainda em sede de preliminar alega que teria ocorrido a decadência das exigências, conforme disposto no CTN - Código Tributário Nacional, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

No mérito, alega que não restou configurada a falta de recolhimento das cotas dos segurados no período e que não há que se falar em lançamento de crédito pago. Tece novas considerações a respeito dos princípios da legalidade e da verdade material, onde colaciona posições doutrinárias diversas.

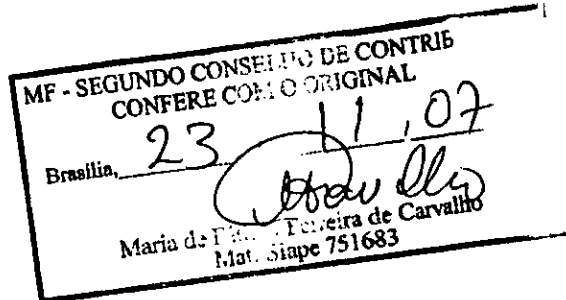
Por fim, requisita a realização de perícia nos livros e documentos da notificada relativamente aos exercícios fiscalizados, especificamente nas folhas de pagamento.

Pela Decisão-Notificação nº 05.401.4/0340/2006 (fls. 83/86), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 93/122) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa e insurge-se contra a exigência do depósito recursal estabelecido no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Em contra-razões (fls. 134/139), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal necessário ao seu seguimento, por força de tutela recursal liminar concedida no Agravo de Instrumento – AGTR 68.593-CE. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

De plano, cumpre afastar a preliminar suscitada pela recorrente de que a notificação em questão seria nula em razão da inobservância dos princípios da verdade material, moralidade e legalidade.

O lançamento em tela refere-se às contribuições dos segurados, cuja responsabilidade pela arrecadação e posterior recolhimento, a lei atribui à empresa, conforme se verifica no art. 30, inciso I, alíneas “a e b”, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência” (g.n.).

Por sua vez, a auditoria fiscal ao constatar a ausência de recolhimento das contribuições devidas tem o dever de ofício de constituir o crédito, em procedimento previsto em lei, especificamente no art. 37 da Lei nº 8.212/1991 que dispõe que “constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

Portanto, ao verificar a ausência de recolhimentos das contribuições dos segurados arrecadadas pela a empresa, a auditoria fiscal, em procedimento plenamente vinculado, lavrou a presente notificação, sendo totalmente descabidas as alegações de ofensa aos princípios constitucionais elencados.

Ainda em sede de liminar, a recorrente alega que teria havido a decadência do direito de lançar os créditos e que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 seria inconstitucional.

Entendo que tal preliminar não pode ser acolhida. As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo

17

com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar como argüiu a recorrente, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, manifesto-me por não acolher as preliminares apresentadas.

Quanto ao mérito, o único argumento apresentado é que as contribuições ora lançadas já teriam sido recolhidas aos cofres previdenciários, porém sem qualquer comprovação da veracidade de tal afirmação.

Apesar de alegar já ter pago as contribuições, a recorrente apresenta laudas e laudas de argumentação meramente protelatória, onde solicita, inclusive, perícia, ao invés de simplesmente apresentar as guias do alegado recolhimento, por si sós, suficientes para desconstituir o presente lançamento.

Portanto, concluo que agiu corretamente a auditoria fiscal em lavrar a presente notificação.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA